PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 01

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ÍNDICE

		ARTIGOS
Disposição Preliminar		1º
Livro Primeiro		
Parte Especial - Tributos		2º
Título I		
DOS IMPOSTOS		
Capítulo I		
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		
Seção I	- Hipótese de Incidência	3º a 6º
Seção II	- Sujeito Passivo	7º e 8º
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	9º a 13
Seção IV	- Lançamento	14 a 16
Seção V	- Arrecadação	17
Seção VI	- Isenções	18
Seção VII	- Infrações e Penalidades	19
Capítulo II		
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Seção I	- Hipótese de Incidência	20 a 22
Seção II	- Sujeito Passivo	23 a 26
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	27 a 35
Seção IV	- Lançamento	36 a 46
Seção V	- Arrecadação	47 a 50
Seção VI	- Isenções	51
Seção VII	- Infrações e Penalidades	52
Título II		
DAS TAXAS		
Capítulo I		
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
Seção I	- Hipótese de Incidência	53
Seção II	- Sujeito Passivo	54
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	55
Seção IV	- Lançamento	56
Seção V	- Arrecadação	57 e 58

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 02

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ARTIGOS

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I - Hipótese de Incidência 59
Seção II - Sujeito Passivo 60
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota 61
Seção IV - Lançamento 62
Seção V - Arrecadação ..... 63 a 66
Seção VI - Isenções 67
Seção VII - Infrações e Penalidades 68

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo Único

Seção I - Hipótese de Incidência ..... 69 a 71
Seção II - Sujeito Passivo ..... 72 e 73
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota 74
Seção IV - Lançamento ..... 75 a 77
Seção V - Infrações e Penalidades 78

Livro Segundo
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo I

Do Sujeito Passivo ..... 79 a 85

Capítulo II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Lançamento ..... 86 a 91
Seção II - Suspensão do Crédito Tributário ..... 92 a 96
Seção III - Extinção do Crédito Tributário ..... 97 a 115
Seção IV - Exclusão do Crédito Tributário ..... 116 a 119
Seção V - Infrações e Penalidades ..... 120 a 124

Título II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Consulta ..... 125 a 131

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 03

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Seção II	- Fiscalização.....	132 a 139
Seção III	- Certidões	140 a 145
Seção IV	- Dívida Ativa Tributária	146 a 152

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Impugnação	153 a 156
Seção II	- Auto de Infração	157 a 162
Seção III	- Termo de Apreensão	163 a 166
Seção IV	- Intimação	167
Seção V	- Defesa	168 a 173
Seção VI	- Diligências	174 a 176
Seção VII	- Primeira Instância Administrativa	177 a 180
Seção VIII	- Segunda Instância Administrativa	181 a 184
	Disposições Finais	185 a 196

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 04

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS 28 Vº DO LIVRO nº 05
Caçu, 29 / 03 / 85

LEI Nº 346, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade PredialeTerritorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente,

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 05

no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos' dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima' de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis' ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o ' imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente' utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será '' classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;
b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição.
d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não com-

preendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este: dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 07

a tabela de valores de terreno anexa a este Código.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 30%(trinta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m2(dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados,pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 3 % (três por cento) tratando-se de terreno;

II - 1 % (hum por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja superior a 10 vezes a área edificada, aplicar-se-á,sobre seu valor venal, a alíquota de 2 % (dois por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome do qualquer um dos co-proprietários,titulares do domínio útil ou possuidores;
b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 08

o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20 % (vinte por cento);

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 1 % (hum por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 09

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no castro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência do estabelecimento fixo;
b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica.

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, ban

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 10

cos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação,planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra,inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 11

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas;

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingresso;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismos, passeios e excursões, guias de turismos;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos ítens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 123

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 13

52 - locação de bens móveis;
53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
55 - florestamento e reflorestamento;
56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos
58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60 - encadernação de livros e revistas;
61 - aerofotogrametria;
62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65 - empresas funerárias;
66 - taxidermista;
67 - profissionais de Relações Públicas.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluido nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador , profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ' ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência' hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho' profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoas física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados , organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo '' permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, su-'

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

cursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$1.000.000 (hum milhão de cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 1.000.000, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviço prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de '' serviços não tributos, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 16

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipóstese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuidos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, conbustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

c. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação so serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mesnsal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos servi-

cos.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros' e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar' documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a' qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando ' se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ' ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades, quando não mais pre-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

valecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato' normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condiçoes do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir ' da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente ex-' tinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos segulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que ' se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações' mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo ' contribuinte, respondendo este pela diferença verificada' ou tendo direitos a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta-' dos da data do encerramento do exercício ou período '' considerado, independentemente de qualquer iniciativa' do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento '.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 20

do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavaderias;
b. prestados por associações culturais;
c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5 % (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
   a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
   b. inscrição ou sua alterção, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 0,5 % (meio por cento)da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
   a. falta de livros fiscais;
   b. falta de escrituração do Imposto devido;
   c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
   d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1 % (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
   a. falta de declaração de dados;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2 % (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100 % (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 98;

VI - multa de importância igual a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 100.

Título II
DAS TAXAS
Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos in-

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 22

dustriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento do meio-fio;
d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de Iluminação Pública, Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, por

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 23

metro linear de Testada e por serviço prestado, mediante' aplicação da Alíquota de 0,5 % (meio por cento), sobre o valor de referência quantificado no artigo 189.

II - Em relação ao serviço de Coleta de Lixo, por m2 de área edificada e por tipo de imóvel, conforme a tabela abaixo:

Casa/Residência	% (0,1	por cento)
Construção Precária	% (0,05	por cento)
Apartamento	% (0,1	por cento)
Sala Comercial	% (0,2	por cento)
Loja	% (0,07	por cento)
Galpão	% (0,06	por cento)
Telheiro	% (0,05	por cento)
Outros	% (0,1	por cento)

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá' ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do ' serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade , aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar' obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais' deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar ' estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrope-

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

cuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c. a veiculação de publicidade em geral;
d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e. o abate de animais;
f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;
b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 25

prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais ' que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta ' de qualquer providência da parte interessada que importe em arquiva-' mento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica ' que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor ' de referência quantificado no art. 189, de acordo com as Tabelas dos' anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local , sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10 % (dez por ' cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida' e/ou concedida.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividades;
b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25 % (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50 % (cinqüenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os engraxates ambulantes;
III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
IV - as construções de passeio e muros;
V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
VIII - os espetáculos circenses;
IX - os dizeres indicativos relativos a:
a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilidos e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50 % (cinqüenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100 % (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipóstese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 28

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 72 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;
b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
c. forma e prazo de pagamento.

Art. 73 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74 - O montante anual de Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 75 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a. quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b. quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

DO PAGAMENTO

Art. 76 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 29

Livro Segundo
PARTE GERAL
Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 78 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudição, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 79 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 80 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, respon

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

de pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido , devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados' da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumpri-' mento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidaria-' mente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos ' tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da ' massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam ' as penalidades de caráter moratório.

Art. 82 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos corres-' pondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os direitos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 83 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; ' quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer '

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 84 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 87 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributário;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 88 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irrigularidade ou erro de fato.

Art. 89 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 32

relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, averbações e inscrições.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 93 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 94 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 95 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 96 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 97 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 33

uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento:

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multa de:

1 - 10 % (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20 % (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30 % (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1 % (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 99 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê- lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 100 - A autoridade administrativa poderá determinar que a

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

restituição se processe através de compensação.

Art. 101 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 99, da data em que se tornar defenitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representate da Fazenda Municipal.

Art. 103 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 105 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 106 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que,

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 350

mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência' quantificado no art. 189;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 108 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributá-' rio, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário infe-' rior ao valor de referência quantificado no art. 189.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou ' não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua ob-' tenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos' de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 109 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito ' tributário decai após 5 (cinco)anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo ' qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se normas do art. 111 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 360

Art. 110 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;
b. pelo protesto judicial;
c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
b. durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 111 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 112 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declara a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 37

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 92.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 115 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 116 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando- se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 117 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituido esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 118 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 119 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento).

Art. 120 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 121 - Serão punidas:

I - com multa de 10 % (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 % (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infrigirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 122 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, os seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 39

intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por' lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigi-' dos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
CONSULTA

Art. 123 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação' tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 125 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramita-' ção da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributá-' ria ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa' ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126 - A resposta à consulta será respeitada pela Adminis-' tração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 128 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 129 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 130 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 131 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 132 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 41

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 133 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 134 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 135 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a quardar segredo.

Art. 136 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações en-

tre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas' e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 137 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 138 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 139 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 141 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito ' da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham' a ser apurados.

Art. 142 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 143 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 43

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 144 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 145 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 146 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição do Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 44

Art. 147 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art.98, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 149 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 150 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Capítulo II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
Seção I
IMPUGNAÇÃO

Art. 151 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
e. o objetivo visado.

Art. 152 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 153 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente ,

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 45

os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 46

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 121.

Art. 159 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinqüenta por cento).

Art. 160 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V
DEFESA

Art. 166 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 167 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 168 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 169 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25 % (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
DILIGÊNCIAS

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 48

Art. 172 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serm apreciadas no julgamento.

Art. 174 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 175 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60(sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 176 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

VI - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 177 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridada julgadora proferirá deci

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 49

são no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as ' informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 178 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ' voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde ' que a importância em litígio exceda a 1 (um) vez o valor de referência definido no art. 189.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão ' não produzirá efeito.

Art. 180 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho' as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem ' que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 181 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 182 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente da apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, ' uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 50

Art. 184 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte' que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa' ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 185 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 186 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área ' total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, con-' tendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de ' responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda ' enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com ' imóveis.

Art. 188 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas ' dos Anexos que a acompanham.

Art. 189 - Fica instituído o valor de referência de Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 190 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 §§ 1º' e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Munici-' pal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 191 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros)

Art. 192 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 193 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por de-

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 51

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

creto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 1984.

Aldacir Bueno dos Santos

Ana Maria de Sousa

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 52

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS ..... Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS ..... Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA REALATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL ..... Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS ..... Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS ..... Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ..... Anexo VII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO ..... Anexo VIII

TABELA DE VALORES DE TERRENO ..... Anexo IX

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 53

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr$ 1.000.000	30 %
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr$ 1.000.000	10 %
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr$ 1.000.000	5 %
4. Ítens 19 e 20	Preço do serviço	3 %
5. Diversões públicas	Preço do serviço	3 %
6. Demais ítens da lista	Preço do serviço	3 %

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 54

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Obs: substituído pela Lei n. 352, de 5/12/86

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA **TAXA DE LICENÇA** RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	100.000 % sobre o valor de Referência Ao Ano
1 - Indústria	
Por empregado	20 %
2 - Comércio	
2.1 - Bares e Lanchonetes, por m2	1 %
2.2 - Restaurantes, por m2	0,8 %
2.3 - Supermercado, por m2	0,8 %
2.4 - Farmácias, por m2	2 %
2.5 - Lojas de tecidos, confecções e similares, por m2	1 %
2.6 - Comércio de Carnes, por m2	1,8 %
2.7 - Quaisquer outros Ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	1,8 %
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	800 %
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares	
4.1 - por quarto	8 %
4.2 - por apartamento	12 %
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	70 %
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela	70 %
7 - Casas de loterias	80 %
8 - Oficinas de conserto em geral	
8.1 - Conserto de autos, por m2	10 %
8.2 - Conserto de motocicletas e similares, por m2	8 %

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 55

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Continuação .....ANEXO II

8.3 - Conserto de bicicletas e similares, por m2	5 %
8.4 - Conserto de eletrodomésticos, por m2	7 %
8.5 - Conserto de móveis em geral, por m2.	8 %
8.5 - Conserto de joias e relógios,por m2.	2 %
8.7 - Conserto de rádio, TV e similares, por m2	2 %
8.8 - Conserto de calçados, por m2	8 %
8.9 - Demais, por m2	2 %
9 - Postos de serviços para veículos	150 %
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	100 %
11 - Tinturarias e lavanderias	80 %
12 - Salões de engraxate	30 %
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	80 %
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	40 %
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	30 %
16 - Estabelecimentos hospitalares,por leito..	15 %
17 - Laboratórios de análises clínicas	130 %
18 - Diversões Públicas	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	100 %
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	150 %
18.3 - Restaurantes dançantes, boates,etc	200 %
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	10 %
18.5 - Boliches, por pista.....	10 %
18.6 - Exposições,feiras de amostras,quermesse, por dia.....	5 %

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 56

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Continuação .....ANEXO II

18.7 - Circos e parques de diversões, por dia	10 %
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia	5 %
19 - Empreiteiras e Incorporadoras.....	80 %
20 - Agropecuária	
20.1 - até 100 empregados	100 %
20.2 - mais de 100 empregados	120 %
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento.....	80 %

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 57

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA **TAXA DE LICENÇA** RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% sobre o valor de Referência
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22 horas	
	3 % ao dia
	30 % ao mês
	100 % ao ano
II - Além das 22 horas	
	6 % ao dia
	60 % ao mês
	200 % ao ano
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	3 % ao dia
	30 % ao mês
	100 % ao ano

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 58

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade.....	10 % do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	10 % do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	10 % do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	30 % do VR ao mês 100 % do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou '' diapositivos.....	50 % do VR ao mês 200 % do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade	200 % do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade	50 % do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local, por publicidade	50 % do VR ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores	10 % do VR ao dia 30 % do VR ao mês

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 59

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS - por pavimento -	
2 - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO - por pavimento	20 %
3 - CONSTRUÇÃO:	
a. Edificação até dois pavimentos.....	10 %
b. Edificação com mais de dois pavimentos	20 %
c. Dependência em prédios residenciais.	10 %
d. Dependências em quaisquer outros prédios	10 %
e. Barracões	5 %
f. Galpões	5 %
g. Marquises, cobertas e tapumes	5 %
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS - por pavimento.....	5 %
5 - DEMOLIÇÕES - por pavimento.....	5 %
6 - ARRUAMENTOS, por quadra, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	20 %
7 - LOTEAMENTOS:	
a. com até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m2.....	100 %
b. com mais de 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m2.....	200 %

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 60

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% Sobre o Volor de Referência / Por Cabeça
Bovino ou Vacum	10 %
Ovino	5 %
Caprino	5 %
Suino	5 %
Equino	10 %
Aves	1 %
Outros	1 %

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 61

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES, por m2:
- 1.1 - por dia ..... 2 % VR
- 1.2 - por mês ..... 10 % VR
- 1.3 - por ano ..... 100 % VR

2 - VEÍCULOS	Por DIA	Por Mês	Por Ano
2.1 - carros de passeio	1 % VR	30 % VR	100 % VR
2.2 - caminhões ou ônibus	2 % VR	60 % VR	200 % VR
2.3 - utilitários	1 % VR	30 % VR	100 % VR
2.4 - reboques	2 % VR	60 % VR	200 % VR

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES, por m2:
- 3.1 - por dia ..... 2 % VR
- 3.2 - por mês ..... 5 % VR
- 3.3 - por ano ..... 50 % VR

4 - VENDEDORES DE JÓIAS E SIMILARES:
- 4.1 - por dia ..... 20 % VR
- 4.2 - por mês ..... 300 % VR
- 4.3 - por ano .....1000 % VR

5 - VENDEDORES DE FITAS K-7 E SIMILARES:
- 5.1 - por dia ..... 5 % VR
- 5.2 - por mês ..... 50 % VR
- 5.3 - por ano ..... 100 % VR

6 - VENDEDORES DE MUDAS, FLORES E SIMILARES:
- 6.1 - por dia ..... 10 % VR
- 6.2 - por mês ..... 100 % VR
- 6.3 - por ano ..... 500 % VR

7 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, por m2:
- 7.1 - por dia ..... 2 % VR
- 7.2 - por mês ..... 10 % VR
- 7.3 - por ano ..... 100 % VR

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

· RELAÇÃO DOS PONTOS ·

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 602

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO							
		CASA	CONST. PRECÁRIA	APTO.	SALA COMERCIAL	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	20	20	15	18	20	18	20	23
	MADEIRA	07	15	08	10	15	15	18	20
	METÁLICA	35	35	40	30	30	40	35	36
	CONCRETO	25	30	35	28	26	35	25	32
COBERTURA	PALHA / ZINCO	03	01	01	03	03	08	15	03
	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	07	05	04	10	06	15	30	06
	TELHA DE BARRO	05	03	04	07	06	10	28	07
	LAJE	10	08	08	15	10	18	25	08
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	TAIPA	05	04	01	08	08	03	00	08
	ALVENARIA	25	20	25	22	24	10	00	27
	MADEIRA SIMPLES	15	13	10	14	12	06	00	18
	MADEIRA DUPLA	20	16	13	18	15	08	00	22
	CONCRETO	33	30	31	25	36	15	00	33
FACHADA	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	EMBOÇO	03	03	02	03	03	01	00	05
	REBOCO	05	05	04	06	05	05	00	06
	MATERIAL CERÂMICO	07	11	07	10	08	10	00	08
	MADEIRA	07	07	06	09	06	07	00	07
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	EXTERNA	03	03	03	03	01	03	08	03
	INTERNA	05	06	05	06	05	05	12	05
	MAIS DE UMA INTERNA	07	08	07	10	08	07	15	07
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	APARENTE	04	04	03	05	02	06	18	05
	SEMI-EMBUTIDA	06	06	04	08	05	08	19	07
	EMBUTIDA	08	08	07	10	08	10	20	08

RELAÇÃO DOS VALORES EM Cr$. REFERENTES À CONSTRUÇÃO			
Valores do m² da Construção por Tipo			
CASA	50.000	LOJA	45.000
CONST. PRECÁRIA	20.000	GALPÃO	35.000
APARTAMENTO	70.000	TELHEIRO	30.000
SALA COMERCIAL	40.000	ESPECIAL	80.000

TABELA DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 63

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,00
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M² REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist.	Set.	Quadras	Valor M² (CrS.)
00001	Rua José R. Vieira	01	01	001-006-012	4.000,00
00001	" "	01	01	018	3.200,00
"	" "	"	"	023	3.000,00
"	" "	"	"	028	2.800,00
"	" "	"	"	031	2.500,00
"	" "	"	"	034	2.000,00
00001	Rua José R. Vieira	01	02	039-048	8.000,00
"	" "	"	"	040-041-042-043	9.000,00
"	" "	"	"	044-049-050-051	9.000,00
"	" "	"	"	052-053	9.000,00
00002	Av. Ildefonso Carnei.	01	01	001-002-006-007	7.000,00
"	" "	"	"	012-013	6.000,00
"	" "	"	"	018-019	4.000,00
"	" "	"	"	023-024	3.800,00
"	" "	"	"	028-029	3.200,00
"	" "	"	"	031-032	3.000,00
"	" "	"	"	034-035	2.000,00
00002	Av. Ildefons Carnei.	01	02	048-049-050-051	12.000,00
"	" "	"	"	052-053-056-057	12.000,00
"	" "	"	"	058-059-060-061	12.000,00
"	" "	"	"	054-062	8.000,00
"	" "	"	"	055-063	7.000,00
00003	Rua Paula e Silva	01	01	002-003-007-008	3.500,00
"	" "	"	"	013-014	3.500,00
"	" "	"	"	019-020	3.200,00
"	" "	"	"	024-025	3.000,00
"	" "	"	"	029-030	2.800,00
"	" "	"	"	032-033	2.500,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 647

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,00
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M^2 REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist.	Set.	Quadros	Valor M^2 (CrS.)
00003	Rua Paula e Silva	01	01	035-036-037-038	2.000,00
00003	" "	"	"	056-057-058-059	7.000,00
"	" "	"	"	060-061-065-066	7.000,00
"	" "	"	"	067-068-069-070	7.000,00
"	" "	"	"	062-063-071	6.000,00
00004	Rua Vicente Soares	01	01	003-004	3.000,00
"	" "	"	"	008-009-014-015	2.800,00
"	" "	"	"	020-021-025-026	2.800,00
"	" "	"	"	030-036-036-037	2.000,00
"	" "	"	"	038	2.000,00
00004	Rua Vicente Soares	01	02	065-066-072.073	3.000,00
"	" "	"	"	067-074	2.800,00
"	" "	"	"	068-075	1.800,00
"	" "	"	"	069-070-076-077	1.500,00
00005	Rua 12	01	01	004-005-009-010	2.000,00
"	" "	"	"	015-016-021-022	2.000,00
"	" "	"	"	026-027	2.000,00
00005	Rua 12	01	02	072-073-074-078	1.500,00
"	"	"	"	079-080	1.500,00
00006	Rua 14	01	01	010-011-016-017	1.500,00
"	"	"	"	022-027	1.500,00
00007	Rua 27	01	01	027	1.500,00
"	"	"	"	026	2.000,00
"	"	"	"	025-030	2.800,00
"	"	"	"	023-024-028-029	3.000,00
00008	Rua 29	01	01	030-033	2.500,00
"	"	"	"	028-029-031-032	3.000,00
00009	Rua 31	01	01	031-032-033-034	2.500,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA - CAÇ
FOLHA 65

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,0,0	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,0,0
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M² REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist.	Set.	Quadras	Valor M² (CrS.)
00009	Rua 31	01	01	035-036	2.500,00
00016	Rua Neca Borges	01	02	029-038	3.000,00
"	" "	"	"	028-037	5.000,00
"	" "	"	"	027-036	6.500,00
"	" "	"	"	024-025-026-033	7.300,00
"	" "	"	"	034-035	7.300,00
"	" "	"	"	023-032	5.500,00
"	" "	"	"	021-031	4.500,00
00023	Rua 25	01	01	022-027	1.800,00
"	"	"	"	021-026	2.500,00
"	"	"	"	018-020-023-025	3.200,00
"	"	"	"	019-024	3.300,00
00024	Rua 23	01	01	017	1.300,00
"	"	"	"	016-022	1.800,00
"	"	"	"	015-021	2.500,00
"	"	"	"	014-020	3.200,00
"	"	"	"	012-013-018-019	4.000,00
00025	R.Manoel M.de Morais	01	01	011-017	1.300,00
"	" "	"	"	010-016	1.800,00
"	" "	"	"	009-015	2.500,00
"	" "	"	"	008-014	3.200,00
"	" "	"	"	006-007-012-013	5.000,00
00027	Rua 19	01	01	005-011	1.300,00
"	"	"	"	005-010	1.500,00
"	"	"	"	004-009	2.500,00
"	"	"	"	003-008	3.200,00
"	"	"	"	001-002-006-007	5.000,00
00028	Rua Joaquim Camilo	01	01	005	1.300,00

TABELA DE VALOR[illegible] DE TERRENO

PREFEITURA - GUAÇ
FOLHA 66

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,00
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M² REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist.	Set.	Quadras	Valor M²(CrS.)
00028	Rua Joaquim Camilo	01	01	004	2.500,00
"	" "	"	"	003	3.500,00
"	" "	"	"	002	8.000,00
"	" "	"	"	001	9.000,00
00028	Rua Joaquim Camilo	01	02	078	1.300,00
"	" "	"	"	072	2.500,00
"	" "	"	"	065	3.500,00
"	" "	"	"	056	8.000,00
"	" "	"	"	048	9.000,00
"	" "	"	"	039	5.500,00
"	" "	"	"	031	4.500,00
"	" "	"	"	021	4.300,00
00029	Rua João B.Gama	01	02	078-079	1.300,00
"	" "	"	"	072-073	2.500,00
"	" "	"	"	065-066	3.500,00
"	" "	"	"	056-057	8.000,00
"	" "	"	"	048-049	10.000,00
"	" "	"	"	039-040	7.000,00
"	" "	"	"	021-022-023-031	5.500,00
"	" "	"	"	032	5.500,00
"	" "	"	"	001-002	3.000,00
00030	Av. Rio Claro	01	02	001-002-003-004	3.000,00
"	" "	"	"	005-006-007	3.000,00
00031	Viela 1	01	02	022-023	6.000,00
00032	Av. Jataí	01	02	002-008	3.500,00
"	"	"	"	003-004-005-009	7.000,00
"	"	"	"	010-011	7.000,00
"	"	"	"	006-012	3.000,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 67

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,00
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M^2 REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist	Set.	Quadras	Valor M^2 (CrS.)
00032	Av. Jataí	01	02	007-013	2.500,00
00033	R.Ludgero P.de Castro	01	02	008-022	4.000,00
"	" "	"	"	009-014-018-024	7.100,00
"	" "	"	"	025-026	7.100,00
"	" "	"	"	019-027	6.000,00
"	" "	"	"	020-028	5.000,00
"	" "	"	"	029	2.000,00
00034	R.Fco. C. de Castro	01	02	010-011-014-015	7.000,00
"	" "	"	"	012-016	3.000,00
"	" "	"	"	013-017	2.500,00
00035	R.Fco. B. Ferreira	01	02	015-018	7.000,00
"	" "	"	"	016-019	3.000,00
"	" " -	"	"	017-020	2.500,00
00036	Rua Ataliba Ribeiro	01	02	079-080	1.300,00
"	" "	"	"	073-074	2.500,00
"	" "	"	"	066-067	3.500,00
"	" "	"	"	040-041-057-058	8.000,00
"	" "	"	"	049-050	10.000,00
"	" "	"	"	032-033	7.500,00
"	" "	"	"	022-023-024	7.200,00
"	" "	"	"	008-009	7.000,00
"	" "	"	"	002-003	3.000,00
00037	Rua Sena e Melo	01	02	075-080	1.300,00
"	" "	"	"	074-075	1.500,00
"	" "	"	"	067-068	3.500,00
"	" "	"	"	041-042-058-059	8.000,00
"	" "	"	"	050-051	10.000,00
"	" "	"	"	033-034	7.500,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 68
ANO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,00
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M^2 REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist	Set.	Quadras	Valor M^2 (CrS.)
00037	Rua Sena e Melo	01	02	024-025	7.200,00
"	" "	"	"	009-010-014	7.000,00
"	" "	"	"	003-004	3.000,00
00038	Av. Pedro Pacheco	01	02	075-076	1.300,00
"	" "	"	"	068-069	3.800,00
"	" "	"	"	042-043-059-060	8.000,00
"	" "	"	"	050-051	10.000,00
"	" "	"	"	033-034	7.500,00
"	" "	"	"	024-025	7.200,00
"	" "	"	"	009-010-014	7.000,00
"	" "	"	"	003-004	3.000,00
00039	Av. Padre C. Brom	01	02	076-077	1.300,00
"	" "	"	"	069-070	3.800,00
"	" "	"	"	043-044-060-061	8.000,00
"	" "	"	"	052-053	10.000,00
"	" "	"	"	035-036	7.500,00
"	" "	"	"	026-027	7.200,00
"	" "	"	"	011-012-015-016	7.000,00
"	" "	"	"	018-019	7.000,00
"	" "	"	"	005-006	3.000,00
00040	Av. José M.de Castro	01	02	071-077	1.300,00
"	" "	"	"	070-071	2.000,00
"	" "	"	"	061-062	8.000,00
"	" "	"	"	053-054	10.000,00
"	" "	"	"	044-045	7.500,00
"	" "	"	"	036-037	6.800,00
"	" "	"	"	027-028	6.300,00
"	" "	"	"	006-007-012-013	3.000,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

PREFEITURA - CAÇU
FOLHA 69

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO NA QUADRA		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
MEIO DE QUADRA	1,00	PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90
ESQUINA /+ de 1 FRENTE	1,10	ACLIVE	0,95	FIRME	1,00
VILA	0,90	DECLIVE	0,90		
COND. HORIZONTAL	1,00	IRREGULAR	0,80	ALAGADO / BREJO / MANGUE	0,80
ENCRAVADO	0,80				
GLEBA	0,80				
AGLOMERADO	0,70				

VALORES EM CrS. POR M² REFERENTES À TERRENO

CÓDIGO	Tipo/Nome do Logradouro	Dist.	Set.	Quadras	Valor M² (CrS.)
00040	Av. José M. de Castro	01	02	016-017-019-020	3.000,00
00041	Av. Isidoro Goulart	01	02	045-046-054-055	6.000,00
"	" "	"	"	062-063	6.000,00
"	" "	"	"	028-029-037-038	5.000,00
"	" "	"	"	020	3.000,00
00042	R.Joaquim P.de Castro	01	02	063-064-071	1.500,00
"	" "	"	"	046-047-055	1.800,00
"	" "	"	"	030-038	3.000,00
"	" "	"	"	029-030	1.400,00
00043	R.Cel Manoel Inácio	"	"	031-039	5.000,00
"	" "	"	"	032-040	7.000,00
"	" "	"	"	033-041	7.500,00
"	" "	"	"	034-035-042-043	7.300,00
"	" "	"	"	036-044	7.000,00
"	" "	"	"	037-045	6.500,00
"	" "	"	"	038-046	4.000,00
"	" "	"	"	030-047	1.300,00
00046	Rua 31-A	01	01	036-037	2.500,00
00047	Rua 33	01	01	037-038	2.000,00
00048	Rua 35	01	01	038	2.000,00
00067	Viela Fco. Ferraz	01	02	059-081	8.000,00
00068	Viela 2	01	01	010	1.500,00